

Lei Orgânica do Ultramar Português, publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar, a alteração do n.º 2.º da Portaria n.º 19 116, de 5 de Abril de 1962:

2.º O artigo 4.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 4.º O presente diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1961.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 19 827

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo à presente portaria, do diploma do curso de aperfeiçoamento profissional.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Abril de 1963. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

### Modelo do diploma do curso de aperfeiçoamento profissional

(Emblema da Universidade Técnica de Lisboa)

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina

### Diploma do curso de aperfeiçoamento profissional

*Eu, . . . , director do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina:*

*Faço saber que . . . , filho de . . . , natural de . . . , obteve aprovação em todas as cadeiras que constituem o curso de aperfeiçoamento profissional, segundo o Decreto n.º 43 957, de 9 de Outubro de 1961, com a média final de . . . valores.*

*E para que conste onde convier ao interessado e este possa gozar dos direitos e vantagens que a lei lhe confere mandei passar o presente diploma de curso, por mim assinado, subscripto pelo secretário e autenticado com o selo branco em uso neste Instituto.*

O Director,

O Secretário,

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 26 de Abril de 1963. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 17 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Adminis-

tração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

### Anulação

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

8) «Estudos económicos, estatísticos e outros» — 40 000\$00

### Reforço

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

3) «Publicidade e propaganda» . . . . . + 40 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 20 de Abril de 1963. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal, *Henrique Daries Louro*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 007. — Autos de recurso extraordinário vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão de tribunal pleno:

No 2.º juízo do tribunal da comarca de Almada foi julgado em processo de polícia correccional, à revelia e com observância do preceituado nos artigos 569.º e 564.º do Código de Processo Penal, o réu Evangelista Simões Lourenço, acusado da autoria do crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punível pelo artigo 360.º, n.º 1, do Código Penal, e não foram escritos os depoimentos por não se haver declarado expressamente que não se prescindia de recurso, em harmonia com o disposto naquele artigo 569.º

Julgada procedente a acusação, foi o réu condenado na pena de 90 dias de prisão, substituída por igual período de multa, e em 15 dias de multa, uma e outra à razão de 10\$ por dia, ou seja na multa global de 1050\$, e no imposto de justiça mínimo.

Efectuada a competente liquidação e prestada pela secretaria a informação de o réu não possuir bens que pudessem ser executados, nem possibilidade de pagar o imposto de justiça, promoveu o magistrado do Ministério Público que esse imposto fosse declarado inconvertível em prisão, nos termos do artigo 169.º, § 3.º, do Código das Custas Judiciais, então em vigor; e que a pena de multa fosse convertida em 105 dias de prisão, e se passassem e lhe fossem entregues os respectivos mandados de captura.

O M.º Juiz declarou inconvertível em prisão o imposto de justiça; mas, por o réu ter respondido à revelia, entendeu que o prazo para pagamento das multas em que foi condenado só decorria da notificação da sentença condenatória, nos termos dos artigos 564.º, § 5.º, n.º 2.º, e 639.º, § 2.º, do Código de Processo Penal, não havendo lugar a conversão em prisão antes de o pagamento se não mostrar feito no decêndio posterior àquela data — citado artigo 639.º, § 10.º; a execução imediata, a que se refere o artigo 579.º do mesmo código, é apenas execução patrimonial. Por estas razões, indeferiu a conversão em prisão das multas em que o réu foi condenado.

Desse despacho recorreu o Ministério Público, mas o Tribunal da Relação de Lisboa, pelo acórdão de fl. 119,